

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.560, DE 2014

Altera as Leis nº 8.650, de 20 de abril de 1993, que "dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências" e 9.615, de 24 de março de 1998, que "institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências", para dispor sobre as condições especiais da atividade de treinador de futebol e do atleta profissional.

Autores: Deputados JOSÉ ROCHA E AMARO NETO

Relator: Deputado EDIO LOPES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.560/2014 versa sobre as atividades de treinador de futebol e de atleta profissional por meio de alterações na Lei nº 8.650/1993, que “dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências”, e na Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), que “institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências”.

São as seguintes as principais inovações trazidas pelo Projeto.

Na Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993:

a) altera o art. 3º, criando nova hipótese de habilitação para o exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol, qual seja, atletas de futebol que tenham comprovadamente exercido a profissão por três anos consecutivos ou cinco alternados, certificados pelo sindicato de atletas ou pela Confederação Brasileira de Futebol, e que realizem curso de formação de treinadores, reconhecido pelos sindicatos da



categoria e cancelados pela Federação Brasileira de Treinadores de Futebol;

b) altera o art. 6º, estabelecendo elementos que deverão constar obrigatoriamente no contrato de trabalho do treinador de futebol com a entidade de prática desportiva, a saber, o “prazo de vigência” - que não poderá ser inferior a seis meses e nem superior a dois anos - e a “clausula indenizatória” (o texto em vigor, diferentemente, prevê elementos que deverão ser anotados na carteira de trabalho do treinador, quais sejam, “o prazo de vigência, que, em nenhuma hipótese, poderá ser superior a dois anos” e “o salário, as gratificações, os prêmios, as bonificações, o valor das luvas, caso ajustadas, bem como a forma, tempo e lugar de pagamento”);

c) acrescenta parágrafos ao art. 6º, estabelecendo a aplicabilidade, ao treinador de futebol, das normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes da própria Lei; diversas hipóteses de dissolução *ex legis* do contrato de trabalho do treinador; e, ainda, a inaplicabilidade dos arts. 450, 451, 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT ao referido contrato de trabalho;

d) cria o art. 6º-A, prevendo que, caso a entidade de prática desportiva empregadora esteja em mora quanto ao pagamento de salário do treinador, por período igual ou superior a 3 (três) meses, o contrato especial de trabalho será rescindido, ficando o treinador livre para se transferir para qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma modalidade, nacional ou internacional, podendo ainda exigir “a cláusula de rompimento e os haveres devidos”;

e) cria o art. 6º-B, tornando lícito, ao treinador, a recusa em cumprir suas obrigações quando seus salários estiverem atrasados em dois ou mais meses;



- f) cria o art. 6º-C, para assegurar aos treinadores profissionais que possam ser representados em juízo por suas entidades sindicais;
- g) cria o art. 6º-D, dispondo sobre os direitos de imagem do treinador, inconfundíveis com seu contrato especial de trabalho;
- h) cria o art. 6º-E, obrigando as entidades de prática desportiva a contratar, para os treinadores, seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculados à atividade, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos;
- i) altera o art. 7º, criando o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Treinadores de Futebol.

Na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998:

- a) altera o art. 12-A, modificando a forma de composição do Conselho Nacional do Esporte;
- b) acrescenta o § 4º ao art. 16, para definir a obrigatoriedade de representação dos atletas nos órgãos e conselhos técnicos das entidades de administração do esporte, por meio de suas respectivas entidades sindicais;
- c) altera o inciso III do § 4º do art. 28, dispondo que acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente não estão “inseridos no salário”;
- d) altera o inciso V do § 4º do art. 28, garantindo, ao atleta profissional, “pré-temporada obrigatória de 30 (trinta) dias” (além das férias anuais atualmente previstas);
- e) inclui o inciso VII no § 4º do art. 28, estabelecendo, para o atleta de futebol, descanso mínimo de 66 (sessenta e seis) horas antes de cada partida;



f) acrescenta o inciso IV ao art. 34, para prever que até o dia 15 de janeiro de cada ano os clubes deverão comprovar à entidade de administração desportiva e às entidades de representação de cada categoria, o pagamento de toda a remuneração dos contratados, inclusive as verbas de exploração de imagem, do ano anterior, sob pena de rebaixamento de divisão em todas as competições de que venha participar;

g) altera o art. 42, modificando regras relativas ao direito de arena, inclusive quanto à distribuição da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais;

h) altera o art. 55, mudando as regras de composição do Superior Tribunal de Justiça Desportiva;

i) altera o art. 87-A, estabelecendo o teto de 25% do salário do atleta para seus contratos de direito ao uso da imagem; e

j) altera o art. 90-D para acrescentar que os atletas profissionais poderão ser representados em juízo por suas entidades sindicais em ações relativas aos contratos de exploração de imagem (além das ações relativas aos contratos especiais de trabalho, já previstas pela legislação).

O Autor, na Justificação, argumenta que o Projeto “atende os anseios da categoria e colabora para o engrandecimento do futebol brasileiro”.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e tramita em regime ordinário (RICD, art. 151, III), tendo sido inicialmente distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), à Comissão do Esporte (CESPO) e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Em 20/12/2016, novo despacho incluiu o exame da matéria pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI).

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público

ressaltou que a valorização do atleta profissional de futebol e do técnico de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Edio Lopes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211013980800>



futebol são contribuições importantes para obtermos a melhoria da qualidade do futebol brasileiro, tendo aprovado, por unanimidade, o Projeto, com duas emendas.

A Emenda nº 1 (CTASP) prevê que os atletas de futebol, os auxiliares técnicos de treinadores e os auxiliares técnicos preparadores de goleiros podem atuar como treinadores de futebol de equipes profissionais, desde que: I – comprovem ter exercido a profissão por três anos consecutivos ou cinco alternados; II – possuam certificado emitido pelo sindicato de atletas ou pela Confederação Brasileira de Futebol; e III – participem de curso de formação de treinadores, reconhecido pelos sindicatos da categoria e chancelados pela Federação Brasileira de Treinadores de Futebol.

A Emenda nº 2 (CTASP) suprime dispositivo do Projeto, o qual estabelece que, nos meses de verão, as entidades de administração desportiva não poderão permitir a realização de partidas de qualquer categoria, amador ou profissional, entre 11h e 17h.

Ambas as emendas da CTASP foram incorporadas pelo Substitutivo da Comissão do Esporte, que será tratado a seguir.

A Comissão do Esporte, por sua vez, aprovou o Projeto e as Emendas nº 1 e nº 2 da CTASP, na forma do Substitutivo que apresentou, o qual dispõe, de forma praticamente idêntica ao projeto, sobre os temas relativos a elementos do contrato especial de trabalho do treinador; aplicabilidade das normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social aos treinadores de futebol; hipóteses de dissolução do contrato de trabalho do treinador; consequências advindas da mora salarial no contrato do treinador; cessão e exploração do direito de imagem do treinador; composição do Conselho Nacional do Esporte; acréscimos remuneratórios e previsão de “pré-temporada obrigatória de 30 (trinta) dias” para o atleta profissional e descanso mínimo para o atleta de futebol; direito de arena; e composição do Superior Tribunal de Justiça Desportiva. O Substitutivo traz, contudo, algumas inovações no mérito da proposição, quais sejam:

- assegura o exercício da profissão de Treinador Profissional aos “profissionais portadores de diploma



expedido por Escolas de Educação Física reconhecidas na forma da Lei”, permitindo, ainda, que a profissão possa ser exercida por atletas de futebol, auxiliares técnicos de treinadores ou auxiliares técnicos preparadores de goleiros, desde que cumpridos os requisitos da Lei, exceto quando se tratar de treinador de crianças menores de 14 (quatorze) anos de idade, hipótese em que a profissão deverá ser exercida obrigatoriamente por portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física;

- explicita, na redação do art. 6º-C, que os treinadores profissionais poderão ser representados em juízo por suas entidades sindicais nas causas que envolvam a discussão de contratos de exploração de suas imagens;
- exclui o inciso IX, acrescido ao § 4º do art. 28 da Lei nº 9.615/1998 pelo projeto, o qual proibia a realização de partidas de qualquer categoria, amadora ou profissional, entre às 11 e 17 horas, nos meses de verão;
- exclui a nova redação proposta pelo projeto ao art. 7º da Lei nº 8.650/1993, a qual criava o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Treinadores de Futebol, por considerar que “tais conselhos são desnecessários, posto que o Conselho Federal de Educação Física – CONFEF e os Conselhos Regionais de Educação Física já são habilitados para tratar dos assuntos relacionados aos profissionais vinculados ao exercício de atividades esportivas.”

Por fim, a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática aprovou o Projeto de Lei e o Substitutivo da Comissão do Esporte, com 6 (seis) subemendas, as quais promovem as seguintes alterações no texto do Substitutivo:



- Subemenda nº 1: altera a redação proposta para o inciso I, do artigo 6º, da Lei 8.650/1993, a fim de indicar que os contratos de trabalho dos treinadores devam possuir um mínimo de três meses (e não de seis meses, como consta no projeto original e no Substitutivo da Comissão do Esporte), por entender que a maior flexibilidade nos contratos permitirá ajustar os custos das agremiações aos períodos dos campeonatos e, assim as despesas guardarão maior relação com os direitos de arena;
- Subemenda nº 2: considerando que o projeto original e o Substitutivo da Comissão do Esporte revogam, inadvertidamente, o § 2º do art. 42, da Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), que permite a exibição de flagrantos de espetáculo ou evento desportivo para fins exclusivamente jornalísticos, e que resta claro, pela leitura da justificação do projeto, que o nobre autor não objetiva extinguir a possibilidade desse tipo de registro, foi oferecida nova numeração ao texto do § 2º proposto para o art. 42, mantendo os §§ 2º e 3º atualmente em vigência;
- Subemenda nº 3: dá nova redação ao inciso III do art. 3º, da Lei nº 8.650/1993, contido no art. 1º do Substitutivo da Comissão do Esporte, nos seguintes termos: “participem de cursos de formação de treinadores realizados pelos sindicatos da categoria, Associação Brasileira de Treinadores de Futebol – ABTF, Federação Brasileira dos Treinadores de Futebol – FBTF, ou por entidades por elas reconhecidas”;
- Subemenda nº 4: dá nova redação ao inciso VI do art. 55, da Lei nº 9.615/1998, referido no art. 2º do Substitutivo da Comissão do Esporte, nos seguintes termos: “dois representantes dos treinadores, indicados pela Federação Brasileira dos Treinadores de Futebol –



FBTF e pela Associação Brasileira de Treinadores de Futebol – ABTF e, nos estados, pelas respectivas entidades sindicais”;

- Subemenda nº 5: dá nova redação ao inciso II do art. 3º, da Lei nº 8.650/1993, referido no art. 1º do Substitutivo da Comissão do Esporte, suprimindo a expressão “pelo sindicato de atletas” e alterando o inciso II para a redação “possuam certificado emitido pela Confederação Brasileira de Futebol – CBF”;
- Subemenda nº 6: suprime o § 4º do art. 16 da Lei nº 9.615/1998, referido no art. 2º do Substitutivo da Comissão do Esporte, o qual obriga a representação dos atletas e treinadores, por meio de suas respectivas entidades sindicais, nos órgãos e conselhos técnicos das entidades de administração do esporte, em nível nacional e regional, incumbidos da elaboração e aprovação do regulamento das competições, com direito a voto.

A matéria seguiu para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise do Projeto de Lei, das Emendas nº 1 e nº 2 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, do Substitutivo da Comissão de Esporte e das subemendas da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática ao Substitutivo da CESPO, sob o ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.



O Projeto de Lei e o Substitutivo da Comissão de Esporte pretendem promover alterações na Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993, e na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, as quais dispõem sobre as atividades dos treinadores de futebol e dos atletas profissionais.

No que diz respeito à análise da **constitucionalidade formal**, trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, caput, do texto constitucional. A veiculação da matéria por meio de projeto de lei ordinária é adequada, visto tratar-se da alteração de leis ordinárias em vigor e não haver exigência de lei complementar sobre o assunto.

Em relação à **constitucionalidade material**, entretanto, há alguns vícios que serão apontados a seguir.

Primeiramente, no projeto de lei, a redação proposta para o art. 7º da Lei nº 8.650, de 1993, contém vício de inconstitucionalidade, eis que pretende criar o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Treinadores de Futebol. Sobre a natureza jurídica dos conselhos de fiscalização profissional, transcrevemos ementa da decisão do Supremo Tribunal Federal, que, recentemente, reiterou entendimento daquela Excelsa Corte proferido no MS nº 22.643/SC (Relator: Ministro Moreira Alves):

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIA FEDERAL. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FISCALIZAÇÃO. ATIVIDADE TÍPICA DO ESTADO. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. ANÁLISE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA RESTAURAR O DEVIDO PROCESSAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA E POSSIBILITAR UM MELHOR EXAME DA MATÉRIA. 1. Os conselhos de fiscalização profissional têm natureza jurídica de autarquias, consoante decidido no MS 22.643,



ocasião na qual restou consignado que: (i) estas entidades são criadas por lei, tendo personalidade jurídica de direito público com autonomia administrativa e financeira; (ii) exercem a atividade de fiscalização de exercício profissional que, como decorre do disposto nos artigos 5º, XIII, 21, XXIV, é atividade tipicamente pública; (iii) têm o dever de prestar contas ao Tribunal de Contas da União (art. 71, II, CRFB/88). 2. Os conselhos de fiscalização profissional, posto autarquias criadas por lei e ostentando personalidade jurídica de direito público, exercendo atividade tipicamente pública, qual seja, a fiscalização do exercício profissional, submetem-se às regras encartadas no artigo 37, inciso II, da CRFB/88, quando da contratação de servidores. Precedente: RE 539.224, 1ª Turma Rel. Min. Luiz Fux, DJe.- 18/06/2012. (...)

Diante do exposto, concluímos que a criação de conselhos de fiscalização profissional por meio de proposição de iniciativa parlamentar viola a separação dos Poderes - além de constituir vício de iniciativa -, na medida em que tais Conselhos são autarquias – entidades de direito público, com autonomia administrativa e financeira, cuja iniciativa legislativa para criação compete, reservadamente, ao Poder Executivo. Por essa razão, apresentamos emenda para suprimir o art. 7º do projeto de lei em exame, mas registramos que a redação do Substitutivo da Comissão de Esporte, ao suprimir a alteração pretendida pelo Projeto no art. 7º da Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993, sana essa inconstitucionalidade.

O segundo ponto a ser considerado diz respeito à nova redação proposta pelo Substitutivo da Comissão do Esporte ao art. 3º da Lei nº 8.650/1993. O caput do art. 3º da Lei nº 8.650, de 1993, proposto pelo Substitutivo da Comissão de Esporte, ao estabelecer que “o exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol ficará assegurado aos profissionais portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física reconhecidas na forma da Lei”, e o § 2º do mesmo artigo, ao determinar que “o exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol para crianças menores de 14 (quatorze) anos de idade ficará assegurado obrigatoriamente aos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Edio Lopes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211013980800>



reconhecidas na forma da Lei”, ferem o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, que consagra, entre os direitos e garantias fundamentais, o livre “exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

A restrição à liberdade de exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão somente se justifica quando os interesses da coletividade sobrepujarem os interesses individuais ou de grupos, como é o caso dos médicos, engenheiros e outras profissões cuja regulamentação se faz necessária, para impor deveres em favor da coletividade. De fato, a prática de tais profissões por pessoas desprovidas de um mínimo de conhecimentos técnicos e científicos especializados poderia acarretar sério dano social, com riscos à segurança e à saúde da população.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já pacificou entendimento quanto ao tema regulamentação de profissão (Recursos Extraordinários nºs 511.961 e 414.426), afirmando que as restrições à liberdade profissional somente são válidas em relação às profissões que, de alguma forma, podem trazer perigo de dano à coletividade ou prejuízos diretos a terceiros.

Para sanar referida inconstitucionalidade, inserimos no *caput* do artigo, como consta na redação atual da lei, o termo “preferencialmente” e suprimimos o § 2º.

No que concerne à **juridicidade**, com exceção dos dispositivos ressalvados na análise de constitucionalidade, nada temos a objetar, uma vez que as matérias se encontram em consonância com o sistema jurídico vigente, representam inovação legislativa e estão em conformidade com os princípios da abstração e generalidade normativa.

Por fim, em relação à **técnica legislativa**, alguns ajustes devem ser feitos, para que as proposições se adequem ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis, a seguir destacadas:

- necessidade de inclusão, tanto no texto do projeto, quanto no do substitutivo da Comissão do Esporte, de um artigo primeiro, indicando o objeto da lei e seu



respectivo âmbito de aplicação, conforme regra do art. 7º da Lei Complementar nº 95/1998;

- os arts. 3º e 6º para os quais o projeto propõe nova redação devem vir entre aspas e com indicação da sigla “(NR)” ao final (o que é corrigido pelo Substitutivo da Comissão do Esporte), devendo haver menção, no art. 1º do projeto e do Substitutivo da Comissão de Esporte, à criação dos arts. 6º-A a 6º-E na Lei nº 8.650/1993;
- na nova redação proposta pelo projeto ao art. 6º da Lei nº 8.650, de 1993, devem ser inseridos os sinais gráficos indicativos da manutenção da redação do inciso II do *caput* (o substitutivo da Comissão do Esporte corrige esse ponto);
- na redação do § 1º e do § 2º do art. 6º da Lei nº 8.650, de 1993, as alíneas devem ser substituídas por incisos, conforme regra do art. 10, II, da LC 95/98; a mesma observação se aplica ao Substitutivo da Comissão do Esporte;
- na nova redação proposta ao art. 28 da Lei nº 9.615, de 1998, devem ser inseridos os sinais gráficos indicativos da manutenção dos demais parágrafos desse dispositivo, após o texto do inciso IX de seu § 4º, o que é corrigido pelo Substitutivo da Comissão do Esporte;
- na nova redação proposta ao art. 28 da Lei nº 9.615, de 1998, o inciso IX do § 4º deve ser renumerado como inciso VIII, o que é corrigido pelo Substitutivo da Comissão do Esporte (que exclui o texto do inciso IX);
- na nova redação proposta ao art. 42 da Lei nº 9.615, de 1998, devem ser inseridos os sinais gráficos indicativos da manutenção dos demais parágrafos desse dispositivo, o que é corrigido pelo Substitutivo da Comissão do Esporte;



- ainda sobre o art. 42, considerando que o projeto original e o Substitutivo da Comissão do Esporte revogam, inadvertidamente, o atual texto do § 2º do art. 42, da Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), que permite a exibição de flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins exclusivamente jornalísticos, e que resta claro, pela leitura da justificação do projeto, que o nobre autor não objetiva extinguir a possibilidade desse tipo de registro, foi oferecida, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, nova numeração ao texto do § 2º proposto para o art. 42, mantendo os §§ 2º e 3º atualmente em vigência (Subemenda nº 2 – CCTCI);
- na nova redação proposta ao art. 55 da Lei nº 9.615, de 1998, devem ser inseridos os sinais gráficos indicativos da manutenção dos demais parágrafos desse dispositivo, o que é corrigido pelo Substitutivo da Comissão do Esporte;
- ainda sobre o art. 55, da Lei nº 9.615, de 1998, verifica-se que seu § 6º, tanto na redação do projeto principal e quanto do substitutivo da Comissão de Esporte, contém vício de técnica legislativa, eis que determina a aplicação de regra nos Tribunais de Justiça Desportiva que já está prevista nos incisos e no § 2º do citado art. 55, motivo pelo qual suprimimos a referida determinação do final do § 6º;
- além disso, na nova redação aos dispositivos da Lei nº 9.615/1998, no projeto, faltam aspas e a sigla indicadora de nova redação “(NR)”, o que é corrigido pelo Substitutivo da Comissão do Esporte; a esse ponto, todavia, não apresentamos emenda de redação, pois trata-se de correção que pode ser feita no momento da



redação final da matéria, caso o texto do projeto, eventualmente, venha a prevalecer.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto pela:

I – constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.560, de 2014, com a emenda saneadora de inconstitucionalidade (emenda nº 1) e as emendas de técnica legislativa (emendas nºs 2 a 6) ora apresentadas;

II – constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas nºs 1 e 2 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público;

III – constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do substitutivo da Comissão de Esporte, com a subemenda nº 2 da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, e a subemenda saneadora de inconstitucionalidade (subemenda nº 1) e as subemendas de técnica legislativa (subemendas nºs 2 a 5) ora apresentadas; e

IV – constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das subemendas apresentadas pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EDIO LOPES
Relator

2021-19254



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Edio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211013980800>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 7.560, DE 2014**

Altera as Leis nº 8.650, de 20 de abril de 1993, que "dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências" e 9.615, de 24 de março de 1998, que "institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências", para dispor sobre as condições especiais da atividade de treinador de futebol e do atleta profissional.

EMENDA Nº 1

Suprima-se a alteração do art. 7º da Lei 8.650, de 20 de abril de 1993, promovida pelo art. 1º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EDIO LOPES
Relator

2021-19254



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Edio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211013980800>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 7.560, DE 2014**

Altera as Leis nº 8.650, de 20 de abril de 1993, que "dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências" e 9.615, de 24 de março de 1998, que "institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências", para dispor sobre as condições especiais da atividade de treinador de futebol e do atleta profissional.

EMENDA Nº 2

Inclua-se, no texto do projeto, o seguinte art. 1º, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

“Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993, que "dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências" e a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que "institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências", para dispor sobre as condições especiais da atividade de treinador de futebol e do atleta profissional. ”

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EDIO LOPES

Relator

2021-19254



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Edio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211013980800>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 7.560, DE 2014**

Altera as Leis nº 8.650, de 20 de abril de 1993, que "dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências" e 9.615, de 24 de março de 1998, que "institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências", para dispor sobre as condições especiais da atividade de treinador de futebol e do atleta profissional.

EMENDA Nº 3

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“ Art. 1º A Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações em seus arts. 3º e 6º e com o acréscimo dos arts. 6º-A a 6º-E:

“Art. 3º.

.....

.

III – aos atletas de futebol que tenham comprovadamente exercido a profissão por três anos consecutivos ou cinco alternados, certificados pelo sindicato de atletas ou pela Confederação Brasileira de Futebol, e que realizem curso de formação de treinadores, reconhecido pelos sindicatos da categoria e cancelados pela Federação Brasileira de Treinadores de Futebol.

Parágrafo único – Equiparam-se para fins desta lei, os auxiliares técnicos de treinadores e auxiliares técnicos preparadores de goleiros.” (NR)

“Art. 6º. A atividade do treinador de futebol é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho,



firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:

I - o prazo de vigência, em nenhuma hipótese, poderá ser inferior a seis meses e nem superior a dois anos;

.....
.

III – cláusula indenizatória, que se aplica ao treinador e ao clube, sendo que a mesma será igual ao valor total de salários mensais a que teria direito o treinador até o término do referido contrato.

§1º - Aplicam-se ao treinador de futebol as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes:

I - pagamento de acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada conforme previsão contratual;

II - repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, preferentemente em dia subsequente à participação da equipe do treinador na partida, quando realizada no final de semana;

III - férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas do abono de férias, coincidentes com o recesso das atividades desportivas;

VI - jornada de trabalho desportiva normal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

§ 2º O contrato do treinador com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho na entidade de administração do desporto, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais:

I - com o término da vigência do contrato ou o seu distrato;

II - com o pagamento da cláusula de rompimento;

III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei;

IV - com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; e

V - com a dispensa imotivada do treinador.

§3º O contrato deverá ser registrado também na Carteira Profissional;



§4º O contrato de trabalho será registrado, no prazo improrrogável de vinte dias na entidade nacional de administração ou Liga à qual o clube ou associação for filiado e após o registro e publicação o treinador poderá exercer efetivamente suas atividades;

§ 5º Não se aplicam ao contrato especial de trabalho os artigos 450, 451, 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§6º Em caso de demissão de um treinador, outro treinador somente poderá ter seu contrato registrado na entidade de administração do esporte, caso tenha sido paga a cláusula de rompimento ou efetuado acordo neste sentido.” (NR)

“Art. 6-A. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário do treinador em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a 3 (três) meses, terá o contrato especial de trabalho rescindido, ficando o treinador livre para se transferir para qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a cláusula de rompimento e os haveres devidos.

§ 1º São entendidos como salário, para efeitos do previsto no *caput*, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.

§ 2º A mora contumaz será considerada também pelo não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias.

Art. 6-B. É lícito ao treinador atleta profissional recusar em cumprir com suas obrigações quando seus salários, no todo ou em parte, estiverem atrasados em dois ou mais meses;

Art. 6-C. Os treinadores profissionais poderão ser representados em juízo por suas entidades sindicais.

Art. 6-D. O direito ao uso da imagem do treinador pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho que não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do salário ajustado no contrato de trabalho.

Art. 6-E. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade, para os treinadores com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos.



§ 1º - A importância segurada deve garantir ao treinador ou ao beneficiário por ele indicado no contrato de seguro, o direito a indenização mínima correspondente ao valor total do contrato.

§ 2º - A entidade de prática desportiva é responsável pelas despesas médico-hospitalares e de medicamentos necessários ao restabelecimento do treinador enquanto a seguradora não fizer o pagamento da indenização a que se refere o § 1º deste artigo.””

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EDIO LOPES
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.560, DE 2014

Altera as Leis nº 8.650, de 20 de abril de 1993, que "dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências" e 9.615, de 24 de março de 1998, que "institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências", para dispor sobre as condições especiais da atividade de treinador de futebol e do atleta profissional.

EMENDA Nº 4

Dê-se à nova redação proposta para o art. 28 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, constante no art. 2º do projeto, o seguinte texto:

“Art. 28.....

.....

.

§ 4º.....

.....

.

III - acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente, não inseridos no salário; conforme previsão contratual;

.....

.

V - férias anuais ininterruptas e remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas do abono de férias, coincidentes com o recesso das atividades desportivas, seguidas de pré-temporada obrigatória de 30 (trinta) dias, como condição para que o atleta participe de competição oficial com cobrança de ingressos, sob pena de eliminação do certame;

.....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Edio Lopes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211013980800>



VII – o atleta de futebol não poderá participar de nenhuma partida sem ter um descanso mínimo de 66 (sessenta e seis) horas, independentemente das competições em que estiver atuando, sob pena de perda dos pontos obtidos pela equipe na partida em que o atleta atuar irregularmente;

VIII – nos meses de verão, as entidades de administração desportiva não poderão permitir a realização de partidas de qualquer categoria, amador ou profissional entre às 11 e 17 horas.”

.....” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EDIO LOPES
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Edio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211013980800>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.560, DE 2014

Altera as Leis nº 8.650, de 20 de abril de 1993, que "dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências" e 9.615, de 24 de março de 1998, que "institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências", para dispor sobre as condições especiais da atividade de treinador de futebol e do atleta profissional.

EMENDA Nº 5

Dê-se à nova redação proposta para o art. 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, constante no art. 2º do projeto, o seguinte texto:

"Art. 42.

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais que atuaram na partida e 1,5% (um e meio por cento) que serão repassados à Federação Brasileira de Treinadores de Futebol, que distribuirá através dos sindicatos, aos treinadores de acordo com sua participação nas competições, como parcela de natureza civil.

.....

§ 1º-B É vedada a antecipação de receitas provenientes de contratos previstos no *caput* deste artigo.

....." (NR)

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EDIO LOPES

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Edio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211013980800>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 7.560, DE 2014**

Altera as Leis nº 8.650, de 20 de abril de 1993, que "dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências" e 9.615, de 24 de março de 1998, que "institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências", para dispor sobre as condições especiais da atividade de treinador de futebol e do atleta profissional.

EMENDA Nº 6

Dê-se à nova redação proposta para o art. 55 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, constante no art. 2º do projeto, o seguinte texto:

“Art. 55. O Superior Tribunal de Justiça Desportiva e os Tribunais de Justiça Desportiva serão compostos por onze membros, sendo:

.....
.

VI - 2 (dois) representantes dos treinadores, indicados pela Federação Brasileira de Treinadores de Futebol e, nos Estados, pelas respectivas entidades sindicais.

.....
.

§ 2º - O mandato dos membros dos Tribunais de Justiça Desportiva terá duração máxima de quatro anos, permitida apenas uma recondução, independentemente de se tratar de auditor do Pleno ou de comissões disciplinares.

.....
.

§ 6º - Os Procuradores da Justiça Desportiva também terão mandato com duração máxima de quatro anos, permitida apenas uma recondução, e serão escolhidos pelo Superior



Tribunal de Justiça Desportiva, mediante lista enviada pela entidade de administração do desporto.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EDIO LOPES
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DO ESPORTE AO PROJETO DE
LEI Nº 7.560, DE 2014**

Altera as Leis nº 8.650, de 20 de abril de 1993, que “dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências” e 9.615, de 24 de março de 1998, que “institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências”, para dispor sobre as condições especiais da atividade de treinador de futebol e do atleta profissional.

SUBEMENDA Nº 1

Dê-se à nova redação proposta para o art. 3º da Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993, constante no art. 1º do substitutivo, o seguinte texto:

“Art. 3º O exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol ficará assegurado preferencialmente aos profissionais portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física reconhecidas na forma da Lei.

§1º Os atletas de futebol, os auxiliares técnicos de treinadores e os auxiliares técnicos preparadores de goleiros podem atuar como treinadores de atletas profissionais de futebol de Entidades de Práticas Desportivas inscritos na Confederação Brasileira de Futebol, desde que:

- I. Comprovem ter exercido a profissão por três anos consecutivos ou cinco alternados;
- II. Possuam certificado emitido pelo sindicato de atletas ou pela Confederação Brasileira de Futebol; e
- III. Participem de curso de formação de treinadores, reconhecido pelos sindicatos da categoria e chancelados pela Federação Brasileira de Treinadores de Futebol.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EDIO LOPES
Relator

2021-19254



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Edio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211013980800>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DO ESPORTE AO PROJETO DE
LEI Nº 7.560, DE 2014**

Altera as Leis nº 8.650, de 20 de abril de 1993, que “dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências” e 9.615, de 24 de março de 1998, que “institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências”, para dispor sobre as condições especiais da atividade de treinador de futebol e do atleta profissional.

SUBEMENDA Nº 2

Inclua-se, no texto do substitutivo, o seguinte art. 1º, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

“Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993, que “dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências” e a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que “institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências”, para dispor sobre as condições especiais da atividade de treinador de futebol e do atleta profissional. ”

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EDIO LOPES
Relator

2021-19254



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Edio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211013980800>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DO ESPORTE AO PROJETO DE
LEI Nº 7.560, DE 2014**

Altera as Leis nº 8.650, de 20 de abril de 1993, que “dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências” e 9.615, de 24 de março de 1998, que “institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências”, para dispor sobre as condições especiais da atividade de treinador de futebol e do atleta profissional.

SUBEMENDA Nº 3

Dê-se ao comando do art. 1º do Substitutivo a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações em seus arts. 3º e 6º e com o acréscimo dos arts. 6º-A a 6º-E:

.....”

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EDIO LOPES
Relator

2021-19254



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Edio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211013980800>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DO ESPORTE AO PROJETO DE LEI Nº 7.560, DE 2014

Altera as Leis nº 8.650, de 20 de abril de 1993, que “dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências” e 9.615, de 24 de março de 1998, que “institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências”, para dispor sobre as condições especiais da atividade de treinador de futebol e do atleta profissional.

SUBEMENDA Nº 4

Dê-se à nova redação proposta para o art. 55 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, constante no art. 2º do substitutivo, o seguinte texto:

“Art. 55. O Superior Tribunal de Justiça Desportiva e os Tribunais de Justiça Desportiva serão compostos por onze membros, sendo:

.....
.

VI - 2 (dois) representantes dos treinadores, indicados pela Federação Brasileira de Treinadores de Futebol e, nos Estados, pelas respectivas entidades sindicais.

.....
.

§ 2º - O mandato dos membros dos Tribunais de Justiça Desportiva terá duração máxima de quatro anos, permitida apenas uma recondução, independentemente de se tratar de auditor do Pleno ou de comissões disciplinares.

.....
.

§ 6º - Os Procuradores da Justiça Desportiva também terão mandato com duração máxima de quatro anos, permitida apenas uma recondução, e serão escolhidos pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva, mediante lista enviada pela entidade de administração do desporto.” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Edio Lopes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211013980800>



Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EDIO LOPES
Relator

2021-19254



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Edio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211013980800>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DO ESPORTE AO PROJETO DE
LEI Nº 7.560, DE 2014**

Altera as Leis nº 8.650, de 20 de abril de 1993, que “dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências” e 9.615, de 24 de março de 1998, que “institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências”, para dispor sobre as condições especiais da atividade de treinador de futebol e do atleta profissional.

SUBEMENDA Nº 5

Na nova redação proposta pelo art. 1º do substitutivo ao art. 6º da Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993, substitua-se as alíneas dos §§ 1º e 2º do *caput* por incisos, conforme regra do art. 10, II, da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EDIO LOPES
Relator

